



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601315-24.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601315-24.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA DEPUTADO ESTADUAL, SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS APÓS O FINAL DA MESMA, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha de SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da

Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do candidato SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, candidato ao cargo de deputado estadual, quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Após verificada a ausência de prestação de contas dentro do prazo legal, autuou-se o presente.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da aludida Resolução.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 relativamente às contas de campanha.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. A Resolução TSE nº 23.553/2017, reproduziu semelhante disposição, em seu art. 52, caput, fixando, para o pleito de 2018, como prazo limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi devidamente notificado por esta justiça especializada para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, conforme prescreve o art. 52, §6º, IV da Res.-TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

Com efeito, deve ser pontuado que a citação pessoal do candidato em tela foi regularmente efetuada, na forma eletrônica, com amparo na Resolução de regência e no Código de Processo Civil, que prevê como forma de citação, entre outras, a realizada por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, deixando transcorrer in albis o tríduo legal estabelecido. Desse modo, devem incidir aos fatos as disposições do inciso VI do art. 52, §6º da multicitada Resolução, que prescreve que em tais situações as contas deverão ser julgadas como não prestadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, IV).

Da análise dos autos, observa-se, ainda, que a unidade técnica registrou, com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que o candidato abriu contas bancárias para movimentar recursos da campanha no Banco do Brasil, Ag. 13, contas nº 469769, 469785 e 469777, obtendo, nesta última, a movimentação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 informou, também, que o candidato não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Identificou, porém, que o candidato recebeu recursos do FUNDO PARTIDÁRIO, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), doados pelo Órgão Estadual do PSB em Alagoas, sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

A omissão do candidato no dever de prestar contas da campanha faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 83.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Devo registrar ainda que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Res.-TSE nº 23.553/2017, art. 82.

§1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Certificado o trânsito em julgado: a) Remetam-se os autos ao setor responsável para cadastro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); b) Oficie-se à Zona Eleitoral de domicílio do candidato para que faça constar, no cadastro nacional de eleitores, a restrição imposta pela presente decisão; c) seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A1 do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

1 Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)